

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

ANALISE E DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n.º 015/2025.

Processante: Município de Matupá-MT.

Processada: BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 36.181.473/0001-80.

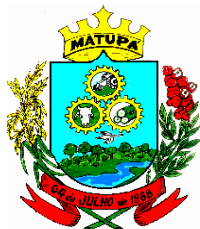
Portaria de Designação da Comissão de PAR: Portaria n.º 14846, de 14 de novembro de 2024.

Portaria de Instauração: Portaria n.º 15504, de 15 de julho de 2025.

Trata-se do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n.º 015/2025, instaurado por meio da Portaria n.º 15.504, de 15 de julho de 2025, em desfavor da empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 36.181.473/0001-80. O referido processo decorre da Ata de Registro de Preço n.º 044/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 069/2024, cujo objeto contempla o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de bens permanentes, tais como mobiliário, eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, ar-condicionados, drones, relógios ponto, lixeiras seletivas, entre outros.

Em 16 de setembro de 2025, a contratada foi regularmente notificada da decisão administrativa. Em observância ao disposto no art. 166 da Lei n.º 14.133/2021 e às cláusulas 13 e 14 do Decreto Municipal n.º 5.189 de 12 de novembro de 2024, que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa, a empresa apresentou tempestivamente pedido de reconsideração em 06 de outubro de 2025.

Restou devidamente comprovado nos autos o inadimplemento contratual, consubstanciado na não entrega das lavadoras de alta pressão da marca Toyama



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

TEPW2200, originalmente ofertadas e adjudicadas no certame. Tais equipamentos são essenciais à execução das atividades operacionais das Secretarias Municipais de Educação, Assistência Social e Obras, conforme amplamente mencionado no relatório inicial e durante o processo administrativo.

A tentativa de uma substituição unilateral do item contratado, mediante entrega do modelo Garthen GL-1900, configura inexecução contratual grave. Ainda que o produto substituto possua características técnicas distintas, conforme o alegado pela empresa, como motor de indução e maior custo unitário, o contrato vincula a Administração à proposta vencedora, nos exatos termos do edital e da ata de registro de preços. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à contratada o dever de entregar o objeto conforme especificações, marca e modelo ofertados.

Destaca-se que o ordenamento jurídico vigente, especialmente no âmbito da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever indeclinável de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme previsto no art. 117 da referida norma. Tal prerrogativa não constitui mera faculdade, mas obrigação legal, cuja finalidade é assegurar a estrita observância dos termos pactuados, conforme proposta apresentada pela própria licitante e formalizada no instrumento contratual.

Nesse contexto, não subsiste qualquer margem para questionamento quanto à regularidade e à legitimidade da atuação fiscalizatória empreendida pela Administração Pública, a qual se deu em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos foram devidamente formalizados nos meses de março e maio do corrente exercício, contudo, não foram cumpridos nos prazos estabelecidos contratualmente pela empresa. A entrega dos itens ocorreu apenas no final mês de junho, após notificação formal, em desacordo com as especificações originalmente pactuadas, configurando evidente descumprimento contratual.

No que se refere à alegação da empresa de que a Administração teria fundamentado sua avaliação do produto entregue em informações superficiais e que se quer estava no termo de referência, tal argumento revela-se infundado. A análise realizada



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

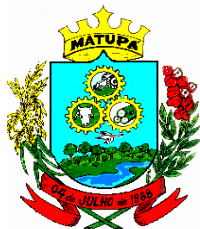
considerou critérios objetivos e substanciais, diretamente vinculados à funcionalidade do equipamento, dentre os quais se destaca a vazão máxima e nominal exigida para o pleno desempenho de uma lavadora de alta pressão, a qual inclusive, foi ofertada pela própria empresa.

Ressalte-se, ainda, que não compete à Secretaria aceitar pedidos de substituição de marca ou modelo sem a apresentação da documentação mínima exigida, capaz de comprovar, de forma inequívoca, a indisponibilidade do item originalmente contratado. A ausência de tais elementos inviabiliza qualquer alteração contratual, especialmente diante da necessidade de observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência que regem a Administração Pública.

Em análise ao pedido da empresa e demais documentos que elencam o processo, constata-se que a empresa não apresentou qualquer elemento probatório idôneo que comprove a alegada tentativa de contato com a fabricante Toyama, com vistas à aquisição do item originalmente ofertado. A ausência de documentação comprobatória, como registros de comunicação formal, e-mails, protocolos ou qualquer outro meio hábil, configura inação probatória por parte da contratada, tornando sua alegação desprovida de credibilidade e juridicamente ineficaz.

A simples menção à tentativa de diligência, desacompanhada de provas mínimas, não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva decorrente da inexecução contratual, tampouco para justificar a entrega de produto diverso daquele adjudicado. A conduta da empresa, portanto, revela descumprimento contratual, incompatível com os deveres de boa-fé, diligência e comprometimento exigidos dos fornecedores da Administração Pública.

A alegação de boa-fé e diligência não exime a contratada da responsabilidade pela inexecução. A dificuldade de obtenção do produto ofertado é risco inerente à atividade empresarial e não pode ser transferido à Administração Pública. A substituição do item, sem prévia autorização, viola frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

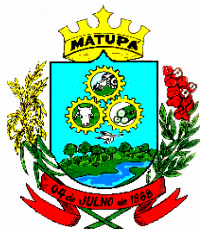
Quanto a alegação de que a aquisição via e-commerce seria inviável para pessoa jurídica, este não encontra respaldo legal. O preço ofertado no certame vincula a contratada, independentemente dos meios utilizados para aquisição. A tentativa de imputar à Administração os ônus decorrentes da gestão interna da empresa é juridicamente descabida.

A penalidade imposta, qual seja, multa de R\$ 1.050,00 e impedimento de licitar pelo prazo de 3 (três) anos, observa os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, conforme previsto no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O processo administrativo foi regularmente instaurado, garantindo-se à Recorrente o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

A invocação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) não se aplica à espécie, pois não se trata de sanção penal, mas de penalidade administrativa decorrente de inadimplemento contratual devidamente comprovado. Ademais, não há nos autos qualquer referência a sanções pretéritas que configurem bis in idem, conforme o alegado pela recorrente em sua defesa.

Ressalte-se que a menção à existência de outras ocorrências envolvendo a empresa em diferentes esferas administrativas não tem o condão de agravar a penalidade ora aplicada pela Secretaria Municipal de Administração. As sanções impostas, multa contratual e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de três anos e o cancelamento do licitante vencedor e dos preços registrados, foram mantidas nos exatos termos propostos pelas Secretarias demandantes, posteriormente analisadas pela Comissão competente e, por fim, ratificadas pela autoridade administrativa responsável, observando-se os critérios legais de dosimetria e proporcionalidade.

Portanto, não se trata de hipótese de reiteração sancionatória ou de aplicação de penalidade mais gravosa em razão de fatos pretéritos. Todavia, não se pode deixar de consignar que a empresa já apresentou condutas incompatíveis com os deveres contratuais previstos na Lei nº 14.133/2021, o que reforça a necessidade de rigor na avaliação de sua capacidade de cumprir obrigações perante a Administração Pública (empresa já responde por inidoneidade).



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

Assim, a inexecução contratual comprometeu integralmente as Notas de Autorização de Despesas nº 2577/2025, 5532/2025, 5531/2025, 5287/2025 e 5609/2025, gerando prejuízos operacionais às Secretarias demandantes. A conduta da contratada revela descumprimento dos deveres de diligência, responsabilidade e boa-fé, incompatíveis com a confiança que se espera de fornecedores da Administração Pública.

Diante da análise dos autos, verifica-se que a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, descumpriu cláusula essencial do contrato, não cumprindo prazo de entrega e ao deixar de entregar o item adjudicado conforme especificações constantes da Ata de Registro de Preço nº 044/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 069/2024.

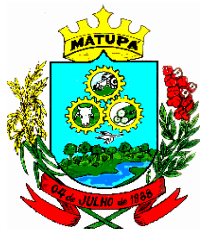
A tentativa de substituição unilateral do objeto contratado, sem prévia autorização da Administração, configura inexecução contratual grave, sendo juridicamente inválida à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A defesa apresentada pela contratada é insuficiente para afastar sua responsabilidade, não havendo justificativas legais idôneas que amparem sua conduta.

A penalidade aplicada, multa contratual, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 (três) anos e cancelamento do licitante vencedor e dos preços registrados, revela-se legal, proporcional e adequada à gravidade da infração, conforme previsto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, observando-se os critérios de dosimetria legalmente estabelecidos.

Assim, **MANTENHO INTEGRALMENTE** a decisão proferida em 08 de setembro de 2025, que aplicou as seguintes penalidades:

"Diante do exposto e da robusta comprovação da inexecução contratual, que causou grave dano à Administração Pública, em conformidade com as cláusulas 6.1.2 e 6.1.3 da Ata de Registro de Preço nº 044/2025, e com base nas recomendações da Comissão Processante, DECIDO:

I. Aplicar à empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA MULTA no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das Notas de Autorizações de Despesa/Empenho envolvidas (2577/2025, 5532/2025, 5531/2025, 5287/2025 e 5609/2025), correspondendo a R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), em consonância com os artigos 155, inciso III, e 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como com as cláusulas 6.2.2 e 6.4.2 da referida Ata de Registro de Preço.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

CNPJ: 24.772.188/0001-54

II. Impedir a empresa de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Município de Matupá-MT pelo prazo de 03 (três) anos, conforme previsto no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e c/c 6.2.3, em razão da lesividade da conduta.

III. Cancelar o Registro do Licitante Vencedor e os Preços Registrados, em atendimento à Cláusula Nona, subitens 9.1.1 e 9.1.4 da Ata de Registro de Preço nº 044/2025, em virtude do descumprimento das normas editalícias e contratuais.

IV. Requer-se o imediato e integral recolhimento dos bens entregues em desconformidade, tendo em vista que as Secretarias Municipais de Obras e de Assistência Social comunicaram que a empresa não procedeu à retirada dos referidos itens. Cumpre informar que, tão logo constatada a irregularidade, a empresa foi devidamente notificada acerca da obrigatoriedade de proceder à retirada dos bens em desacordo, conforme consta às fls. 113, 114 e 230 a 235 destes autos.

Cumpra-se a presente decisão, com imediata notificação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA para ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica a empresa informada do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão, para interpor recurso administrativo, conforme o artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.189, de 12 de novembro de 2024.

O recurso deverá ser apresentado por meio de envio aos Correios para o endereço Avenida Hermínio Ometto, nº 101, ZE-022, Matupá-MT, CEP 78525-000, ou por e-mail: cpar@matupa.mt.gov.br.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 08 de setembro de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração.”.

Nos termos do Art. 166, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021, e do Art. 14 do Decreto nº 5189/2024, este processo será encaminhado à Autoridade Superior para apreciação e decisão final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Matupá, Estado de Mato Grosso, 10 de outubro de 2025.

MARYLAINE DE LIMA SANTANA
Secretária Municipal de Administração